



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 186/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0683/94 AI: 1/178549/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A

RELATORA: ANA AMÉLIA DE MELO ESMERALDO ROLIM

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Há que se converter o julgamento em diligência, quando restar provada a necessidade de trazer elementos de prova que possibilitem a formação do convencimento acerca da matéria objeto de acusação fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração de fls. 2, peça basilar do presente processo, reclama ICMS e multa no valor total de CR\$ 18.465.062,40 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e sessenta e dois cruzeiros reais, e quarenta centavos), em virtude da falta de comprovação, no prazo regulamentar de 5 dias, da efetiva realização das operações de saída de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação.

As disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 39 do Decreto nº 22.322/92, e arts. 761 e 765 do Decreto nº 21.219/91 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do Regulamento do ICMS.

Em suas razões de defesa, o contribuinte argúi a existência de vícios insanáveis no processo, propugnando pela declaração de NULIDADE ABSOLUTA do feito, haja vista não ter sido concedido ao contribuinte prazo para comprovação da regularidade das operações. No que pertine ao mérito, o contribuinte alega a inocorrência do ilícito, uma vez que "as operações acobertadas pelas notas fiscais motivadoras da ação fiscal aconteceram sem que as mercadorias transitassem pelo território do Estado do Ceará, e foram emitidas para regularizar operações interestaduais com circulação ficta das mercadorias. Como prova de suas alegativas, foi anexada farta documentação relativa ao depósito de arroz em casca num armazém geral localizado em Cuiabá/MT, para fins de industrialização.

A instância singular, acolhendo a tese exposta pela defendente, julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, ante a regularidade das operações realizadas pela mesma.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a hipótese circunscrita nos autos, relativa, segundo a defendente, a operação de remessa simbólica de produtos para armazém geral, encontra-se plenamente disciplinada no Regulamento do ICMS, especialmente no art. 370, §§ 1º e 2º do Decreto nº 21.219/91, que trata das operações de saída de mercadorias para armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário.

Considerando que, de acordo com o que está insito nos incisos I e II do aludido dispositivo, o estabelecimento remetente, responsável pela venda do arroz em casca para a autuada, estaria obrigado a emitir duas notas fiscais, sendo uma para a empresa destinatária (depositante), no caso, a **AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A**, e outra para o armazém geral localizado em Cuiabá/MT;

Considerando que os elementos de prova juntados ao processo pela acusada encontram-se incompletos, ante a ausência dos documentos fiscais mencionados no parágrafo anterior, sendo necessário obter maiores esclarecimentos acerca das operações acobertadas pelos documentos fiscais objeto de autuação;

VOTO no sentido de que se converta o julgamento em diligência, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos:

1. trazer ao processo cópia autenticada da 1ª via das notas fiscais emitidas na forma prevista no inciso I do art. 370 do RICMS, relativas às operações de remessa simbólica, para a autuada, dos produtos discriminados nas notas fiscais, série C, n.º 1651, 1655, 1659 e 1667;
2. fornecer quaisquer outras informações que visem à elucidação da lide.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **ANDANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos constantes do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 04 / 99


Dr. José Ribeiro Neto
Presidente

Dr. Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro

Dr. José Paiva de Freitas
Conselheiro

Dra. Ana Amélia de Melo E. Rolim
Relatora

Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Dr. José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dr. Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário

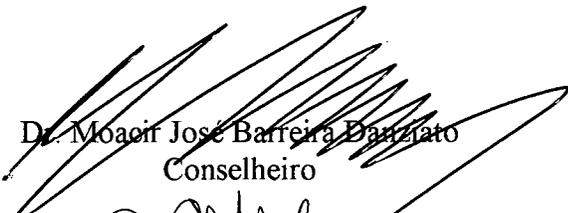
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **AGROPEC COMERCIAL E EXPORTADORA S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos constantes do voto da relatora.

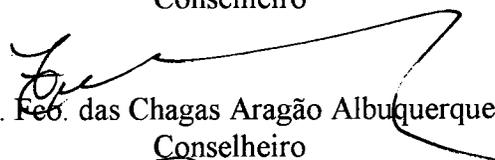
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 04/99.

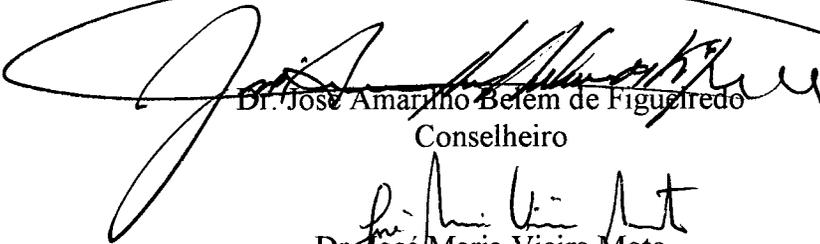

Dr. José Ribeiro Neto
Presidente

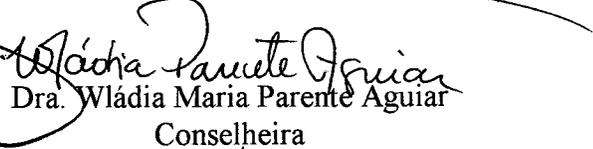

Dr. Moacir José Barreira Danzato
Conselheiro

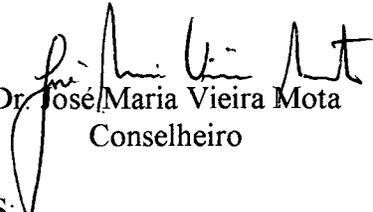

Dr. José Paiva de Freitas
Conselheiro


Dra. Ana Amélia de Melo E. Rolim
Relatora


Dr. Feó. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

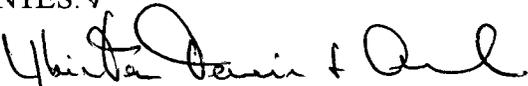

Dr. José Amarelho Belém de Figueiredo
Conselheiro


Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dr. Alberto Carloso Moreno Maia
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário